

EXECUÇÃO - PENHORA - SEMOVENTES - RESTITUIÇÃO DOS BENS - PERECIMENTO POSTERIOR - FATO NATURAL - DEPOSITÁRIO - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO MÚNUS - SUBSTITUIÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO

Ementa: Execução. Penhora de semoventes. Suspensão do processo por 9 anos. Perekimento de um dos bens após sua entrega pelo depositário. Fato natural. Ausência de descumprimento do múnus. Substituição. Impossibilidade. Inexistência de outros bens penhoráveis. Pena de prisão. Não-cabimento.

- Uma vez restituídos pelo depositário os bens que estavam sob sua guarda, não se pode atribuir a ele perekimento posterior, sem que se comprove que agiu culposa ou dolosamente para determinar tal fato.

- Efetivada a penhora sobre bens semoventes, não é de responsabilidade do depositário a deterioração dos mesmos se a execução somente retomou o curso quase 10 anos após a constrição, sendo natural que uma das reses venha a falecer.

- Ausente o descumprimento das obrigações de depositário, incabível determinar a substituição do bem, assim como a prisão civil.

AGRAVO Nº 1.0479.98.007168-8/001 - Comarca de Passos - Agravante: Sandro Magno Barbosa Leal - Agravado: Alcides Marques de Souza Júnior - Relator: Des. MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2006. -
Mota e Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Mota e Silva* - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Sandro Magno Barbosa Leal em face da decisão de f. 71/72-TJ, proferida pelo Juízo *a quo*, que determinou a substituição do semovente penhorado, tendo em vista seu perecimento, sob pena de prisão.

Aduz o agravante que a responsabilidade do depositário pela guarda e conservação do bem somente permanece enquanto estiverem eles sob sua custódia e que, uma vez cumprida a ordem judicial que determinou a entrega dos bens ao agravado, passou este a ser o depositário. Sustenta que, quando o perecimento ocorreu, o semovente não estava mais depositado em suas mãos, mas sim nas do agravado, razão pela qual não pode ser obrigado a substituí-lo.

Afirma mais que em momento algum agiu com desídia em relação aos animais, sendo certo que o processo ficou suspenso por quase 9 anos, em virtude do julgamento de embargos de terceiro, o que ocasionou o envelhecimento das reses e seu perecimento natural. Diz que, uma vez entregues os bens amigavelmente, não há que se falar em prisão civil, a qual só é cabível caso o

depositário se negue a entregá-los, sendo que o perecimento enseja no máximo perdas e danos, em caso de culpa. Requer seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a decisão agravada.

Intimada para resposta, a parte agravada se manifestou às f. 90/94-TJ, aduzindo que o agravante pretende se furtar à responsabilidade de conservação dos bens, tanto que requereu a substituição de seu encargo de fiel depositário ao verificar que as reses estavam velhas e doentes, sem comunicar tal fato ao Juiz da causa, conforme lhe caberia. Afirma que o depositário tem o dever de substituir a coisa sempre que determinado pelo juiz, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o breve relato. Passo a decidir.

Ao exame dos autos, constata-se inicialmente que a transferência do gado penhorado ao exequente/agravado se deu por força da decisão de f. 46-TJ, e não a pedido do agravante, razão pela qual não procede o argumento de que ele quis se furtar ao encargo de depositário, conforme alegado em contra-razões.

À f. 55-TJ, verifica-se que os semoventes foram entregues em 20.04.2006 ao agravado, que foi nomeado depositário pela decisão de f. 57-TJ.

Em 16.05.2006, o agravado aviou a petição de f. 60-TJ, informando a má condição de saúde em que os animais se encontravam, bem como a morte de um deles, requerendo a exclusão do mesmo do termo de depósito, bem como a avaliação dos demais para que se procedesse à hasta pública, pedido que foi deferido, conforme f. 63-TJ. Ressalte-se que até esse momento não havia qualquer pedido de substituição da rês morta ou

determinação judicial nesse sentido, o que somente veio a ocorrer na decisão de f. 71/72-TJ, ora fustigada, não havendo que se falar em desídia do agravante em cumprir a ordem.

As obrigações do depositário encontram-se descritas no art. 629 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Conforme se depreende dos autos, não houve qualquer resistência do agravante em entregar os bens penhorados, determinação que foi devidamente cumprida por ele quando intimado para tal.

Uma vez cumprida sua obrigação de restituir os bens penhorados, a responsabilização do agravante como depositário infiel somente poderia dar-se caso se comprovasse que deixou de agir com o devido cuidado e diligência em sua conservação e que tal atitude foi determinante ao perecimento posterior da coisa.

Não é o que se observa no caso. Isso porque o fato de estarem os semoventes com idade avançada não pode ser atribuído ao agravante, visto que a penhora sobre o gado foi efetivada em 18.09.1996 (f. 17-TJ), quando contavam com 4 anos de idade, sendo evidente que, passados quase 10 anos, não apresentam mais o mesmo vigor e saúde de antes.

Ora, seria absurdo exigir que o agravante informasse ao Juiz da causa o envelhecimento das reses, por tratar-se de fato notório! Nessa esteira, o falecimento de uma das cabeças afigura-se com-

pletamente natural, sendo certo que tais animais não possuem uma expectativa de vida tão longa.

Apesar de alegar que os semoventes se encontravam doentes, o agravado em momento algum comprova tal alegação, nem que se deu por culpa ou dolo do agravante.

Verificado que o agravante não agiu de forma a determinar o perecimento da rês, não se pode impor a ele a obrigação de substituir o bem. Mesmo porque os autos revelam que ele não possui outros bens a serem penhorados, conforme o próprio agravado informa à f. 35-TJ, o que torna impossível o cumprimento da determinação judicial.

Desse modo, não tendo sido descumpridos quaisquer dos encargos de depositário pelo agravante, incabível a imposição a ele de pena de prisão.

A execução deverá prosseguir com a expropriação dos bens penhorados remanescentes e, caso não sejam suficientes à satisfação do exequente, deverão ser penhorados novos bens, tão logo encontrados.

Diante dos fundamentos acima, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, revogando a determinação de que o agravante substitua o semovente perecido, bem como a cominação de pena de prisão.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maurílio Gabriel* e *Wagner Wilson*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:~:-